SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810385 - DF (2024/0463449-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NILDEMAR ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE - DF060583
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o indeferimento de justificação criminal por ausência de justificativa para nova oitiva de testemunhas que poderiam ter sido inquiridas durante a instrução da ação penal originária e, injustificadamente, não o foram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a justificação criminal pode ser deferida na ausência de prova nova e se a produção de provas já analisadas no processo principal pode ser reaberta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias concluíram que não há justificativa para nova oitiva de testemunhas que poderiam ter sido inquiridas durante a instrução da ação penal originária e, injustificadamente, não o foram, nem indicação de fato novo que ampare a necessidade de produção de novas provas.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a justificação criminal destina-se à obtenção de provas novas para subsidiar revisão criminal, não sendo o meio adequado para inquirição de testemunhas que poderiam ter sido inquiridas durante a instrução da ação penal originária ou arrolamento de novas testemunhas sem características inovadoras.

5. O agravo regimental não apresentou elementos que justificassem a modificação do entendimento das instâncias ordinárias, que está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49576990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: c4d40753-7824-4f0f-af41-a9d7e862b6a8

Tese de julgamento: "1. A justificação criminal deve ser indeferida na ausência de prova nova. 2. A reinquirição de testemunhas que poderiam ter sido inquiridas durante a instrução da ação penal originária e, injustificadamente, não o foram ou o arrolamento de novas testemunhas sem características inovadoras não se enquadra no conceito de prova nova para justificação criminal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 199.521/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no RHC 174.087/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49576990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: c4d40753-7824-4f0f-af41-a9d7e862b6a8

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810385 - DF (2024/0463449-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NILDEMAR ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE - DF060583
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o indeferimento de justificação criminal por ausência de justificativa para nova oitiva de testemunhas que poderiam ter sido inquiridas durante a instrução da ação penal originária e, injustificadamente, não o foram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a justificação criminal pode ser deferida na ausência de prova nova e se a produção de provas já analisadas no processo principal pode ser reaberta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias concluíram que não há justificativa para nova oitiva de testemunhas que poderiam ter sido inquiridas durante a instrução da ação penal originária e, injustificadamente, não o foram, nem indicação de fato novo que ampare a necessidade de produção de novas provas.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a justificação criminal destina-se à obtenção de provas novas para subsidiar revisão criminal, não sendo o meio adequado para inquirição de testemunhas que poderiam ter sido inquiridas durante a instrução da ação penal originária ou arrolamento de novas testemunhas sem características inovadoras.

Documento eletrônico VDA49577192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:18
Código de Controle do Documento: c6821de5-b7ef-4184-b95d-ae432f68aaf0

5. O agravo regimental não apresentou elementos que justificassem a modificação do entendimento das instâncias ordinárias, que está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A justificação criminal deve ser indeferida na ausência de prova nova. 2. A reinquirição de testemunhas que poderiam ter sido inquiridas durante a instrução da ação penal originária e, injustificadamente, não o foram ou o arrolamento de novas testemunhas sem características inovadoras não se enquadra no conceito de prova nova para justificação criminal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 199.521/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no RHC 174.087/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NILDEMAR ALMEIDA SANTOS em face de decisão monocrática de minha lavra de fls. 393/397 que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Conforme fundamento da decisão singular ora agravada, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o qual manteve o indeferimento da justificação criminal por não haver justificativa para nova oitiva de testemunhas que poderiam ter sido inquiridas durante a instrução da ação penal originária e, injustificadamente, não o foram.

No presente agravo regimental a defesa alega que *"se trata sim de PROVA NOVA em esfera penal, e que esta não poderia ter sido produzida no processo pois era DESCONHECIDA"* (fl. 403).

Colaciona prints do computador do TJDFT, visando comprovar que "*é no ano de 2013 que se descobre que JADER estava presente no local dos fatos. Não se tinha conhecimento de que este estava presente ou que poderia prestar alguma declaração no ano de 1999, quando se inicia o processo penal, culminando com a sentença de 2006*" (fl. 407).

Requer "*seja reformada a decisão monocrática e provido o Recurso Especial, a fim de que o Recorrente possa ter a possibilidade de rever o seu caso criminal, que é um direito constitucional*" (fl. 408).

Documento eletrônico VDA49577192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:18
Código de Controle do Documento: c6821de5-b7ef-4184-b95d-ae432f68aaf0

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

Decido.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

O TJDFT manteve o indeferimento da justificação criminal nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"Seguiu-se o indeferimento do pedido, nos seguintes termos (ID 56712328):*
>
> > *"(...) Com efeito, o requerente sequer teve a preocupação de juntar aos autos a sentença condenatória relativa à ação penal 1999.01.1.062912-7, de modo a demonstrar em que medida as oitivas das testemunhas caracterizariam novas provas. A afirmação de que a testemunha JADER poderia explicar "[...] vários movimentos realizados pela viatura,[...]bem como detalhes de posicionamento e circunstâncias específicas, a fim de se demonstrar que a citada viatura estava em contato constante com integrantes da Polícia Civil[...]" é absolutamente genérica, apenas tangencia os fatos, e revela mera pretensão do requerente em arrolar nova testemunha, após o decurso de mais de 4 anos da extinção da pena e de 24 anos da data dos fatos. Ademais, conforme Escritura Pública anexada à inicial, o que disse a testemunha JUAREZ em nada se relaciona com o dia da conduta delituosa. Dessa forma, evidente que a oitiva destas testemunhas não constituiria novas provas da inocência do condenado, conclusão a qual assegura que o procedimento de justificação em tela é absolutamente irrelevante ao resultado que dele virá. É que a ausência de utilidade da demanda releva ausência de interesse, de modo que, sem interesse, não há por que demandar em juízo. Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à dificuldade de se convencer as testemunhas a prestarem depoimentos. Tal argumento revela que tais testemunhas eram conhecidas quando da instrução. Assim, possibilitar o arrolamento de testemunhas que, quisesse a defesa, poderia tê-las arrolado no prazo legal, implicaria não só desconsiderar a preclusão, mas também rediscutir o mérito da sentença penal condenatória transitada em julgado fora das hipóteses legais. Portanto, indefiro a justificação criminal."*

Documento eletrônico VDA49577192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:18
Código de Controle do Documento: c6821de5-b7ef-4184-b95d-ae432f68aaf0

> *Como se vê o il. Juiz indeferiu o pedido sob o argumento de que não foi detalhado como a oitiva dessas testemunhas seria relevante para reforma da sentença condenatória transitada em julgado, bem como que ambas poderiam ter sido ouvidas no momento processual adequado.*
>
> *O Requerente busca a reforma da decisão, com reconhecimento do direito à realização da audiência de justificação para o fim de produzir a prova necessária à viabilizar ação de revisão criminal.*
>
> *Sem razão*
>
> [...]
>
> ***No caso, as duas testemunhas, cujas oitivas são requeridas, estavam presentes ou no momento do fato-crime ou no reconhecimento do corréu Leonardo Krause na ação penal originária.***
>
> ***No entanto, não foi apresentada qualquer justificativa para ausência de oitiva na instrução da ação penal, apenas a informação vaga de que seria difícil buscar e convencer testemunhas para fatos complexos. Tal argumento demonstra que as testemunhas eram conhecidas à época da tramitação da Ação Penal, mas não foram ouvidas por questões outras.***
>
> *Tanto Juarez como Jáder são funcionários públicos, policial militar e policial civil, e poderiam ter sido arrolados como testemunhas na ação pena originária e não se sabe sequer se o foram ou não, pois não há cópia dos autos, sendo certo, pela cópia da sentença condenatória, apenas que não foram ouvidos.*
>
> *Ademais, uma vez arrolados, em razão dos cargos que ocupavam, teriam sido facilmente encontrados e prestariam depoimento, ainda que sob pena de condução coercitiva, nos termos dos artigos 218 e 221, § 3º, do Código de Processo Penal.*
>
> *Assim, não há indícios mínimos da existência de provas novas a serem produzidas nos autos da ação de justificação, pois as testemunhas cuja oitiva se pleiteia eram conhecidas desde o momento da instrução da ação penal originária" (fls. 142/144).*

Constata-se que as instâncias ordinárias indeferiram o processamento da justificação criminal ao entenderem ausente justificativa idônea para a oitiva de testemunhas que, ao contrário do alegado pela defesa, já eram conhecidas à época da instrução da ação penal originária e, injustificadamente, não foram arroladas naquele momento.

No caso concreto, os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* — no sentido de que a prova documental pretendida não se enquadra no conceito de prova nova e de que a inquirição de testemunhas anteriormente acessíveis carece de justificativa plausível — revelam-se adequados para embasar a rejeição da medida. Ademais, referida compreensão encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento alinha-se ao posicionamento reiterado desta Corte Superior. Confiram-se:

Documento eletrônico VDA49577192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:18
Código de Controle do Documento: c6821de5-b7ef-4184-b95d-ae432f68aaf0

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***A justificação criminal é procedimento destinado à obtenção de prova nova para subsidiar futuro ajuizamento de revisão criminal, não se prestando para reinquirição de testemunhas já ouvidas no processo de condenação ou para arrolamento de novas testemunhas.***

2. Neste caso, a defesa buscou instaurar o procedimento com o objetivo de trazer aos autos depoimentos dos corréus que teriam delatado o agravante, mas, agora, pretendem se retratar. No entanto, o Tribunal destacou que a condenação se lastreou em outros elementos probatórios, de maneira que eventual justificação criminal não teria o condão de modificar as conclusões das instâncias antecedentes acerca da responsabilidade criminal do agravante.

3. ***O Tribunal a quo concluiu que, em verdade, busca-se o reexame de provas já avaliadas no curso da instrução, não se constatando a presença de elementos probatórios substancialmente novos que autorizem o deferimento do pleito de justificação e posterior ação revisional, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Trata-se, portanto, de tentativa, por via transversa, de reabrir a discussão de temas e alegações já examinadas, debatidas e rechaçadas pelas instâncias antecedentes, como se fosse um novo recurso de apelação, procedimento não admitido pelo sistema processual brasileiro.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 199.521/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, D Je de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. PRODUÇÃO DE PROVAS PARA INSTRUIR REVISÃO CRIMINAL. DEPOIMENTOS PRESTADOS NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***"A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular" (RHC n. 101.478 /RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 9/4/2019).***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.087/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. PRODUÇÃO DE PROVAS PARA INSTRUIR REVISÃO

Documento eletrônico VDA49577192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:18
Código de Controle do Documento: c6821de5-b7ef-4184-b95d-ae432f68aaf0

CRIMINAL. DEPOIMENTOS PRESTADOS NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRÁVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***"A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular" (RHC n. 101.478 /RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 9/4/2019).***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.087/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

HABEAS CORPUS. *ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, III, DO CPP. PROVA NOVA. VERSÃO DA VÍTIMA QUE INOCENTA OS ACUSADOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. ORDEM DENEGADA.*

1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., D Je 25/2/2016).

3. A condenação dos pacientes encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, não havendo que se falar em contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco que estivesse lastreada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, se desse ônus não se desincumbiu a defesa dos insurgentes. Isso porque, conforme bem colocado pela Corte estadual, não soa razoável a nova versão apresentada pela vítima, corroborada por sua mãe, em cotejo com todo o arcabouço probatório, submetido à chancela de diversos profissionais judiciais e extrajudiciais, que serviu para alcançar a condenação dos réus.

*4. J****á decidiu esta Corte que, "[d]ada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do*** thema probandum ***, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC n. 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., D Je 16/05/2016).***

5. No caso dos autos, a defesa trouxe as novas declarações da vítima, em ação de justificação criminal, como alicerce da revisão, a fim de desconstituir toda a verdade então alcançada pela robusta instrução promovida

Documento eletrônico VDA49577192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:18
Código de Controle do Documento: c6821de5-b7ef-4184-b95d-ae432f68aaf0

no processo de conhecimento. É frágil a motivação apresentada pela ofendida, diante do minucioso cenário de investidas sexuais por parte dos réus (com riqueza de detalhes), que lhe custaram a saúde (física e mental), com clara desestrutura do núcleo familiar (sob ameaças, tiveram as envolvidas que mudar de residência).

6. Não aproveita a afirmação da defesa acerca do "estranhamento" de a palavra da vítima servir para um juízo condenatório, mas não para um juízo absolutório, porquanto a estranheza repousa na situação reversa: às vésperas do cumprimento da ordem de execução da pena dos acusados, passa a palavra da vítima a ter valor absoluto e incontestável, ao passo que foi exatamente a sua voz que se pretendeu combater à época da instrução criminal. O crédito dado à sua palavra foi nitidamente relativizado de acordo com o interesse defensivo, o que não se aplica à imparcialidade dos desembargadores que entenderam pelo indeferimento da revisão criminal.

7. A desconstituição do entendimento consolidado pela Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do writ, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

8. Ordem denegada.

(HC n. 489.012/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2019, D Je de 27/5/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49577192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:18
Código de Controle do Documento: c6821de5-b7ef-4184-b95d-ae432f68aaf0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0463449-7

AgRg no AREsp 2.810.385 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07518160520238070001 19990110629127 62912799 7518160520238070001

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NILDEMAR ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE - DF060583
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NILDEMAR ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE - DF060583
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49485504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:02:30
Código de Controle do Documento: 481E6CE1-C0EC-438F-8AEE-C242BF3649D3